

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0005399-41.2003.8.19.0053
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
AGRAVADO: IMOBILIARIA MAR E CAMPO LTDA

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO INTERNO em apelação cível.
Apelação Cível. Execução Fiscal. Sentença
que declara a prescrição dos créditos. Apelo
do exequente. Valor inferior a 50 ORTN's.
Evidente inadmissibilidade do recurso de
apelação. **Recurso Repetitivo nº**
1.168.625/MG. Art. 34 da Lei 6.830/80.
Decisão mantida. **NEGADO PROVIMENTO**
AO AGRAVO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (i-87) interposto contra decisão de i-77 desta Relatora que não conheceu de recurso de apelação.

Alega o agravante que houve interpretação equivocada do art. 34 da Lei 6.83/1980 pela decisão monocrática, pretendendo que prevaleça a tese de que deve ser considerado para verificação do valor de alçada o montante global da execução.

Sem contrarrazões visto que não angularizada a relação processual.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela agravante tem previsão no art. 1.021 do Código de Processo Civil o qual estabelece que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Não vislumbro razões para a retratação e mantenho a decisão combatida.

As razões que devem levar ao não conhecimento do recurso de apelação foram adequadamente expressas em sede monocrática, e convém agora reiterá-las:

“Trata-se de execução fiscal em que o autor pretende a satisfação do crédito tributário constante da CDA anexada à exordial.

O artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a atualização do valor de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal, quando do julgamento Recurso Especial n.º 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008*”.

No julgamento do referido recurso repetitivo, firmou-se o entendimento de que 50 ORTN's correspondem ao valor atualizado de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme tabela inserta no respectivo voto.

O referido valor deve ser atualizado na data da propositura da demanda, conforme tabela de aplicação de índices de correção constante do mencionado acórdão.

A jurisprudência é firme no sentido de que os valores devem ser apurados individualmente para cada crédito tributário.

Corroborando tal entendimento:

“0002489-77.2003.8.19.0041 - APELAÇÃO

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/06/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Tributário. Execução fiscal. Município de Paraty. Cobrança de IPTU referente ao exercício de 2002 no valor atualizado até a data da distribuição de R\$ 145,04 (cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Demanda ajuizada em novembro de 2003. Ausência de citação do devedor. Sentença que reconheceu a prescrição em razão da falta de diligência do exequente. Alegação de ausência de dados de qualificação e endereço válido. Irresignação. Inadmissibilidade. Débito exequendo inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional - ORTN'S. Descabimento do recurso de apelação. No caso, insurge-se o recorrente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição, tendo o magistrado sentenciante concluído que "não foi possível realizar a citação do devedor por falta de diligência por parte do exequente", ante a ausência de informações corretas da qualificação e endereço completos do devedor. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional -ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80. Pretendeu o prefalado dispositivo promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. Diante da extinção da ORNT pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG - Tema nº 395, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, entendeu que o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, fixando a seguinte tese: "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, para aferição desse valor, deve-se considerar cada crédito tributário isoladamente, ainda que sejam cobrados por meio de uma única execução fiscal. Precedentes do STJ e do TJRJ. No caso concreto, o Município Autor interpôs a execução fiscal em novembro de 2003, pretendendo a cobrança de IPTU do exercício de 2002, no valor atualizado de R\$ 145,04, conforme certidão indicada na inicial, index 02. Portanto, inferiores àquele que seria considerado o mínimo de alçada à época da distribuição, "in casu", R\$ 432,22 com a correção supramencionada, conforme apurado no sítio eletrônico do BACEN. Situação que enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes: 0089371-19.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/12/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0001244-95.2015.8.19.0013 - APELAÇÃO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/07/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Recurso manifestamente inadmissível, do qual não se conhece, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

0093269-50.2008.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ
NETO - Julgamento: 28/09/2022 - DÉCIMA CÂMARA
CÍVEL

Execução fiscal. Município de São Francisco de Itabapoana. Extinção do processo, em razão do valor da execução. Cobrança de IPTU. Exercício de 2003 a 2007. Quantia inferior a 50 ORTN. Regra de alçada que deve ser verificada em relação a cada crédito tributário. Inadmissibilidade de apelação do Fisco. Impugnação somente através de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6830. Tema 395 dos repetitivos do STJ. Constitucionalidade daquele dispositivo reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637975-MG. Inaplicável aqui a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível. Apelação fazendária não conhecida.

(Grifei)

Conforme se verifica da CDA, os créditos cobrados neste feito não atingem o valor de alçada.

Deste modo, o recurso não deve ser conhecido”.

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isto posto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, Sessão de julgamento realizada em 27 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA